

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.041 - TO (2018/0320056-9)  
RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por [REDACTED], investigado pela suposta prática do crime de peculato.

Ataca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins no HC n. 0022459-42.2018.8.27.0000. Ali, a Primeira Câmara Criminal afastou a alegação de excesso de prazo para encerramento dos Inquéritos Policiais n. [REDACTED] e n. [REDACTED], da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína/TO.

Postula-se aqui, sob o mesmo argumento, a imediata suspensão das investigações e, ao final, o trancamento dos referidos inquéritos.

Sustenta-se que os procedimentos perduram *por mais de cinco anos sem ter sido concluídas as investigações e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências com mais de 23 dilações de prazos, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento do investigado ora recorrente, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo e ausência de justa causa, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto* (fl. 278).

Frisa-se que *a investigação envolve apenas uma parte e a apuração dos fatos não há nenhuma complexidade, não abrangendo sequer a obtenção de dados extras* (fl. 284).

Indeferido o pedido liminar (fls. 298/300).

Foram prestadas informações pelo Magistrado de piso (fls. 306/307 e 334/335).

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovemento do feito, nos termos do parecer de fls. 311/314.

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.041 - TO (2018/0320056-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

De início, vale destacar o que disse o Juízo de origem, em 29/5/2019, acerca do caminhar dos procedimentos investigatórios (fls. 334/335 – grifo nosso):

[...]

1. Do inquérito policial nº 5012841-91.2013.827.2706

Tramita perante este juízo inquérito policial em desfavor do paciente para investigar a **suposta prática do crime de furto e/ou peculato** (autos 5012841-91.2013.827.2706 – chave 669816948613).

**As investigações foram iniciadas em 23 de agosto de 2013** (Evento de nº 1).

Em 1º de julho de 2014 foi juntado relatório final pela autoridade policial (Evento de nº 27).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu uma série de diligências (Evento de nº 29).

**Em razão de as investigações já se estenderem por mais de dois anos sem nenhum desfecho, foi determinado, de ofício, pelo Magistrado Titular desta 1ª Criminal, o arquivamento do inquérito policial em razão da carência de justa causa para sua manutenção** (Evento de nº 53). A decisão proferida foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins por meio da Correição Parcial nº 0011412-76.2015.827.0000 (Evento de nº 61).

**Mesmo após várias manifestações do Ministério Público pela conclusão das investigações, inclusive, de providências por parte do órgão sensório da Polícia Judiciária** (Eventos de nº 68, 70, 85, 91, 97, 105, 110, 121, 127, 134, 140, 149 e 162) **até o presente momento o caderno investigativo encontra-se pendente de diligências.**

**As investigações já perduram por mais de 5 anos e a última cota ministerial requerendo o cumprimento de diligências e a conclusão do inquérito em um prazo de 90 dias foi lançada em 02 de maio de 2019** (Evento de nº 162).

2. Do inquérito policial 0011987-51.2014.827.2706:

Tramita perante este juízo inquérito policial em desfavor do paciente para investigar a **suposta prática do crime de peculato** (autos 0011987-51.2014.827.2706 – chave 364165192314).

**As investigações foram iniciadas em 9 de outubro de 2013** (Evento de nº 1).

Por várias ocasiões, o Ministério Público requereu uma série de diligências à autoridade policial (Eventos de nº 4, 10, 16, 22, 29, 35, 39, 44, 48, 56, 63, 74 e 81).

**Mesmo após várias manifestações do Ministério Público pela conclusão das investigações, inclusive de providências por parte do órgão censório da Polícia Judiciária, até o presente momento o caderno investigativo encontra-se pendente conclusão.**

**As investigações já perduram por mais de 5 anos e a última cota**

**ministerial requerendo o cumprimento de diligências e a conclusão do inquérito em um prazo de 60 dias foi protocolada em 11 de abril de 2019** (Evento de nº 81).

Julgando haver prestado os necessários esclarecimentos, estes são os informes que ora submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em consulta ao andamento dos feitos na origem – realizada na data de 23/7/2019 –, foi possível constatar que foram concedidos novos e sucessivos prazos à autoridade policial e ao Ministério Público, não havendo notícia de que as diligências pendentes foram cumpridas.

Embora o Procurador Regional da República Joel Almeida Belo tenha se manifestado dizendo que é *incabível o prematuro trancamento do inquérito policial*, haja vista que *o prazo para conclusão da investigação criminal não é improrrogável ou peremptório, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso da soma aritmética dos prazos para os atos processuais, sendo imperioso que se analise com razoabilidade o caso concreto* (fl. 313), não tenho como concordar que inexistente excesso de prazo na hipótese em análise.

Para mim, o cenário exposto não justifica tão demorada investigação. É patente o excesso de prazo a ponto de justificar o trancamento dos inquéritos. É inadmissível que uma investigação dure quase 6 anos, sobretudo quando não revelada maior complexidade, mostrando-se evidente a ineficiência do Estado. As próprias instâncias ordinárias reconhecem a demora, tanto que o Juiz *a quo* chegou a promover, de ofício, o arquivamento de um dos feitos. Além disso, em nenhum momento foram dadas notícias concretas de que os ditos inquéritos se encontram em sua parte final, prestes a serem solucionados.

Está evidenciada, assim, na minha compreensão, a apontada coação ilegal, não se justificando conceder mais prazo para a finalização dos inquéritos, os quais, após tanto tempo, não reuniram os elementos probatórios necessários para formação da *opinio delicti* e não têm nenhuma perspectiva de chegar a seu término.

**Dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para trancar os referidos inquéritos policiais.